PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO: — NÃO É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA O DAS FUNÇÕES DE TESOUREIRO MUNICIPAL.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 25 de Maio de 1950

Os tesoureiros municipais, quando não forem também tesoureiros da Fazenda Pública (Código Administrativo, art.º 140.º, § 1.º e art.º 534.º, § único, alterado pelo decreto 31.386, de 14 de Julho de 1941), são funcionários administrativos, como se vê, entre outros, dos art.ºs 494.º, 504.º, 527.º e § 2.º do mesmo Código.

Ora, não há na lei disposição que torne incompatível o exercício da advocacia com as funções de tesoureiro municipal.

Mesmo que se considerem funcionários de carteira os tesoureiros municipais, nem assim, por força do disposto no art.º 543.º, n.º 2.º do cit. Cód., se lhes pode impedir o exercício da advocacia, como já tem sido entendido por este Conselho Geral em relação a outros funcionários administrativos.

Nestas condições, é meu parecer que o facto de a Dr.ª Maria Alves Coelho exercer as funções de tesoureiro da Câmara Municipal de Matosinhos, não impede que possa ser-lhe deferido o seu pedido de inscrição como candidata à advocacia.

Entendo, porém, que deve notificar-se a requerente para juntar certidão comprovativa da informação final que obteve na sua licenciatura, de harmonia com o disposto no art.º 2.º do decreto 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, a fim de poder averiguar-se se lhe é aplicável o preceituado no art.º 15.º do decreto 34.850, de 21 de Agosto de 1945.

Lisboa, 25 de Maio de 1950.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO: — 1) SÃO DISPENSADOS DE METADE DO PERÍODO DO ESTÁGIO OS LICENCIADOS COM AS CLASSIFICAÇÕES MÍNIMAS REFERIDAS NO DECRETO-REGULAMENTAR 35.489, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1946, QUE CONCLUIREM O CURSO SEGUNDO O REGIME INSTITUÍDO PELO DECRETO 16.044, DE 16-X-1928; 2) SÃO IGUALMENTE DISPENSADOS DE METADE DO PERÍODO DO ESTÁGIO OS QUE CONCLUIREM O CURSO DE DIREITO COM OS CURSOS COMPLEMENTARES, OBTENDO NESTES A